



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.059

João Pessoa - Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 157 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar fundação pública de direito privado denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a criar Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com quadro de pessoal próprio, denominada Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB Saúde), nos termos do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

§ 1º A PB Saúde terá prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Estado da Paraíba.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para o desenvolvimento das atividades inerentes às finalidades da PB Saúde, estando estas subsidiárias submetidas ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A PB Saúde adquirirá personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do § 3º, do art 5º, do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, não se aplicando as demais disposições do Código Civil referentes às fundações.

Art. 3º A PB Saúde integrará a Administração Pública Indireta do Poder Executivo estadual, na condição de Fundação Estadual de Saúde sendo, portanto, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e compondo de forma inalienável o Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA E FINALIDADES

Art. 4º A PB Saúde terá como finalidades precípua exercer atividades de gestão e prestação de serviços de saúde, além de executar ações, programas e estratégias que venham a ser objeto de determinações das Políticas de Saúde emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, e para isto, competindo-lhe:

I - atuar na gestão e produção de cuidados integrais à saúde, a partir dos serviços, ações, programas e estratégias, que estiverem sob sua gestão, contemplando a garantia de ofertas em saúde, bem como acesso universal e gratuito a todos os diferentes níveis de complexidade de sua prestação de serviços de atenção à saúde;

II - recrutar pessoal e desenvolver capacidades e competências humanas necessárias em saúde, podendo para tanto, desempenhar tais atividades junto às múltiplas instituições e órgãos que integram o SUS, independentemente de sua natureza jurídico-administrativa;

III - atuar nas áreas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, com vistas a apoiar de forma efetiva o desenvolvimento do SUS, nos campos da gestão, educação e atenção à saúde, em absoluta consonância com os mais elevados interesses públicos do Estado da Paraíba;

IV - cooperar com órgãos públicos e privados para a produção de inteligência sanitária, no que concerne ao desenvolvimento e alcance de melhores práticas, competências e custo-efetividade nos campos de gestão de serviços, redes e sistemas de saúde, bem como das demais dimensões da atenção à saúde;

V - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de infraestrutura predial dos edifícios de saúde (reforma, ampliação e construção) e engenharia clínica (de equipamentos hospitalares);

VI - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de diagnósticos em análises clínicas e de diagnóstico por imagem, além de telemedicina;

VII - consolidar experiência e desenvolver sistemas de informação voltados ao aprimoramento da gestão em saúde (prontuários eletrônicos e soluções ERP) de forma cooperada junto a outros entes públicos ou privados, sem que esta iniciativa tenha qualquer finalidade lucrativa;

VIII - consolidar experiência e prestar serviços inerentes à operação e gestão da cadeia de suprimentos e logística, bem como em assistência farmacêutica e no desempenho das atividades de fármaco, técnico e hemo-vigilâncias;

IX - consolidar experiência e prestar serviços nas áreas de terapia renal substitutiva, de atenção ambulatorial especializada, de procedimentos diagnósticos e terapêuticos e de reabilitação;

X - consolidar experiência e prestar serviços na área de coleta, produção e distribuição de hemoderivados atendendo às diretrizes e normas sanitárias emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, Políticas de Saúde e demais instâncias gestoras do SUS;

XI - cooperar e fomentar as iniciativas e projetos educacionais e de desenvolvimento científico da Escola de Saúde Pública da Paraíba e das demais instituições formadoras tornando-se campo de prática para as atividades de pesquisa e inovação em saúde, em atenção às Políticas de Educação em Saúde da SES e do SUS.

Art. 5º A PB Saúde atuará em plena consonância com os princípios, normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, bem como em atenção à Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, que versa sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública.

Parágrafo único. A PB Saúde ratifica e assume como princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

CAPÍTULO III PATRIMÔNIO

Art. 6º A PB Saúde terá seu patrimônio constituído por bens móveis e imóveis, valores financeiros, direitos e outros bens constantes desta Lei, ainda, pelos bens que lhe forem destinados por atos do Chefe do Poder Executivo estadual, por doações, ou pelos que venham a ser adquiridos por sua própria receita corrente.

§ 1º O uso dos bens da PB Saúde estará restrito à consecução de sua finalidade, podendo ser alienados mediante autorização específica do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º Somente será admitida a doação de bens à PB Saúde que estejam livres de quaisquer ônus e/ou embaraços legais excetuando-se os eventuais encargos relacionados ao uso do referido bem em atenção à finalidade definida pela PB Saúde e pelo doador.

Art. 7º Na eventualidade de extinção da PB Saúde, legados e doações a esta destinados, bem como os demais bens adquiridos, ou produzidos serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO IV RECURSOS E RECEITAS

Art. 8º Constituem-se como receitas da PB Saúde:

I - resultados oriundos da prestação de serviços ao Poder Público;

II - rendas advindas do usufruto de seu patrimônio e de aplicações financeiras considerando a legislação vigente;

III - resultados dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com entes do Poder Público, sendo estes nacionais, internacionais, ou ainda com a iniciativa privada;

IV - rendas advindas das doações, legados e outros recursos destinados à PB Saúde por pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado;

V - rendas resultantes da alienação de bens mediante autorização de seu Conselho de Administração;

VI - outras receitas das mais diferentes naturezas oriundas do exercício de suas atividades.

CAPÍTULO V DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 9º São instâncias e órgãos superiores da PB Saúde:

I - Conselho de Administração;

II - Direção Superior;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A PB Saúde contará com estruturas de controle interno e compliance vinculadas ao Conselho de Administração.

Art. 10. A composição, atribuições, normas de funcionamento e de governança referidas no art. 9º desta Lei Complementar serão definidas pelo Estatuto da PB Saúde.

§ 1º O Conselho de Administração será instância máxima de gestão, controle e fiscalização da PB Saúde, constituído por até oito (oito) membros e seus respectivos suplentes oriundos do poder público, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º O Conselho de Administração terá em sua composição:

I - membros natos:

a) Secretário de Estado da Saúde;

b) Secretário de Estado da Administração;

c) Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) Secretário de Estado da Fazenda;

f) Procurador Geral do Estado;

g) Superintendente da PB Saúde (membro da Direção Superior da PB Saúde).

h) membros da sociedade civil indicados:

1. representante indicado pelo Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde da Paraíba - COSEMS-PB;

2. representante indicado pelo Conselho Estadual de Saúde;

§ 3º A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 4º O Conselho Fiscal responsável pelo acompanhamento, avaliação e controle da gestão econômica e financeira da PB Saúde será constituído por 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 5º O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:

I - representante indicado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que o presidirá;

II - representante indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

III - representante indicado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE);
 IV - representante indicado pela Controladoria Geral do Estado (CGE)
 V - representante indicado pelo Conselho Estadual de Saúde, oriundo da representação dos usuários do SUS.

§ 6º As atividades dos Conselheiros nos Conselho de Administração e Conselho Fiscal serão remuneradas em atenção ao previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 13.151, de 28 de julho de 2015, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público.

§ 7º O mandato para a gestão dos membros de ambos os Conselhos terá duração de 4 anos, sendo permitida apenas 1 (uma) recondução, a exceção dos Secretários de Estado membros natos do Conselho de Administração, que em situações excepcionais, em função de seguirem respondendo por suas respectivas pastas por período superior ao limite aqui expresso, poderão continuar exercendo suas funções no referido Conselho, pelo tempo que perdurarem suas nomeações como Secretários de Estado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 8º Os perfis de competência e requisitos técnicos mínimos para a ocupação das posições dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior serão devidamente discriminados pelo Estatuto da PB Saúde.

Art. 11. Caberá ao Conselho de Administração a constituição e aprovação do regimento interno da PB Saúde, do quadro de pessoal, das funções de livre provimento (confiança) que não compoñham as instâncias e órgãos superiores, bem como a aprovação anual de suas peças orçamentárias.

Art. 12. A Direção Superior da PB Saúde será composta por 3 (três) membros, a saber:
 I - Superintendente;

II - Diretor Administrativo Financeiro;

III - Diretor de Atenção à Saúde;

Parágrafo único. O Superintendente desempenhará a atividade executiva principal da PB Saúde, cabendo a este as responsabilidades pela execução das estratégias e diretrizes emanadas do Conselho de Administração.

Art. 13. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior da PB Saúde serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 14. O Estatuto da PB Saúde será aprovado por ato do Poder Executivo estadual.

**CAPÍTULO VI
 REGIME DE PESSOAL**

Art. 15. O regime de pessoal da PB Saúde será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar.

§ 1º A investidura do pessoal da PB Saúde dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso, ou processo seletivo simplificado público, de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de livre nomeação e exoneração dos que integrem o quadro de pessoal em funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Os concursos e os processos seletivos simplificados públicos para o preenchimento de postos de trabalho poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo posto.

§ 3º O quadro de empregos e a estrutura remuneratória serão elaborados pela Direção Superior e aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 4º A dispensa dos empregados da PB Saúde poderá ocorrer por motivo técnico assistencial, financeiro, econômico ou por justa causa na forma prevista no art. 482 da CLT.

Art. 16. A PB Saúde observará a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e os critérios de sua admissão, nos termos do disposto no inciso XII do art. 30 da Constituição Estadual e no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VII
 CONTRATO E CONTRATUALIZAÇÃO**

Art. 17. A PB Saúde prestará serviços ao Poder Público mediante o estabelecimento de contratos de gestão, doravante denominados apenas contratos.

Parágrafo único. Os contratos e respectivos aditivos celebrados entre a PB Saúde e

o Poder Público serão submetidos à manifestação prévia da PGE (Procuradoria Geral do Estado) e da CGE (Controladoria Geral do Estado).

Art. 18. São cláusulas essenciais dos contratos:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - regime de execução;

III - preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;

IV - prazos: de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - obrigações, responsabilidades e condições de execução do objeto;

VII - metas e indicadores de desempenho institucional, administrativo, assistencial e avaliação dos usuários, bem como os prazos de execução e mensuração;

VIII - Medidas administrativas especiais de ampliação de autonomia de gestão orçamentária, financeira e operacional que possam vir a ser concedidas mediante o alcance de metas mencionadas no inciso VII;

IX - previsão da vinculação de repasses financeiros por parte do Poder Público ao cumprimento das metas definidas no contrato;

X - processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, incluídos parâmetros e critérios quantitativos e qualitativos;

XI - responsabilidade de dirigentes quanto ao alcance das metas pactuadas e a consequência em caso de não atingimento parcial e total; e,

XII - condições para a renovação, a alteração, a suspensão e a rescisão, incluída a previsão explícita para a renegociação parcial ou total.

§ 1º Os serviços a serem prestados pela PB Saúde e as metas de desempenho institucional a serem por ela alcançados deverão ser detalhados em plano operativo que será parte integrante e indissociável do contrato.

§ 2º O contrato poderá prever cláusula de sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, e cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência, observada a vantajosidade.

§ 3º A Direção Superior da PB Saúde prestará contas em audiência pública anual na Comissão competente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no que concerne ao cumprimento das metas pactuadas nos contratos com o Poder Público.

Art. 19. O Poder Público Estadual delimitará e definirá anualmente, as rubricas orçamentárias das quais se originarão os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com a PB Saúde, por meio do orçamento específico destinado à Secretaria de Estado da Saúde. Tais rubricas orçamentárias também serão discriminadas nos contratos a serem celebrados.

Art. 20. A PB Saúde poderá celebrar contratos, convênios e outros ajustes do gênero com órgãos, organizações ou entidades públicas e privadas para a consecução de suas finalidades e competências, observadas as diretrizes e princípios do SUS, podendo, inclusive, contratar serviços profissionais especializados.

**CAPÍTULO VIII
 COMPRAS E CONTRATAÇÕES**

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Art. 22. O regulamento próprio de compras, de que trata o art. 21, poderá reger-se pelas medidas administrativas especiais, observadas as normas gerais fixadas pela legislação em vigor, notadamente as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Sem prejuízo da observância do disposto na legislação federal, o regulamento da PB Saúde poderá prever a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de especialistas e empresas especializadas para a execução de trabalhos técnicos ou científicos, e para os seguintes serviços técnicos:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, será considerado de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 23. Aplicam-se à PB Saúde as disposições da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na forma do disposto nos incisos V, IX e X do art. 1º da mencionada Lei.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
 DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
 DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
 DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
 GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

CAPÍTULO IX

TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 24. A PB Saúde estará sujeita à fiscalização da Controladoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, observado o art. 8º da Lei Estadual nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, e, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas terão acesso irrestrito aos documentos da PB Saúde, inclusive aos que forem classificados como sigilosos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. A PB Saúde encaminhará relatório anual ao Conselho Estadual de Saúde e às Comissões de Saúde e de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde apreciará o relatório de que trata o caput e encaminhará ao titular da Secretaria de Estado da Saúde para suas proposições de medidas corretivas, se necessárias.

Art. 26. A PB Saúde estabelecerá uma política de transparência institucional consistente e abrangente, disponibilizando em seu sítio na internet todas as informações de relevância e interesse público, incluindo:

I - os contratos firmados com o Poder Público, suas metas pactuadas e o seu monitoramento;

II - as informações sobre o pessoal contratado, as escalas de trabalho e as remunerações;

III - os processos licitatórios em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores;

IV - as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das reuniões dos seus conselhos;

V - o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos cidadãos e o código de conduta de boas práticas institucionais;

VI - os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à sua ouvidoria, os balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a auxiliar o controle social; e

VII - os registros das despesas nos regimes de caixa e de competência.

CAPÍTULO X

GESTÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 27. A contabilidade da PB Saúde deverá submeter-se às disposições da Lei Federal 4.330, de 17 março de 1964, e da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 28. A gestão financeira da PB Saúde deverá assegurar a perenidade e a sustentabilidade da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde.

§ 1º O Conselho de Administração alocará parte das receitas auferidas pela PB Saúde à formação de reservas com vistas ao seguinte:

I – prover cobertura de despesas oriundas de obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias para suportar custos com a extinção, redução de escopo e/ou interrupção parcial da execução dos contratos;

II – realizar investimento futuro na melhoria das condições de funcionamento da PB Saúde e no aprimoramento da qualidade da prestação dos serviços de saúde;

III – realizar atividades de ensino, pesquisa e inovação em saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004; e

IV – provisionar recursos para eventual pagamento de passivos que possam vir a ser impostos por decisões judiciais condenatórias.

§ 2º Os percentuais destinados à composição das reservas serão fixados pelo Conselho de Administração da PB Saúde, podendo variar ao longo do tempo desde que observadas as necessidades de sustentabilidade da entidade e a vantajosidade da contratação pelo Poder Público.

§ 3º O Conselho de Administração estabelecerá controles voltados à garantia da regular cobertura das despesas correspondentes às atividades ordinárias da PB Saúde, incluindo-se o pagamento dos salários dos empregados, manutenção, conservação e execução dos contratos.

§ 4º O Estatuto deverá prever que, na negociação do preço dos serviços prestados, sejam computados os custos operacionais de que trata o caput, observando-se os critérios de rateio definidos pelo Conselho de Administração da PB Saúde.

Art. 29. Para fins de orçamento fiscal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a PB Saúde é Fundação Estatal de Direito Privado não dependente.

CAPÍTULO XI

EDUCAÇÃO EM SAÚDE, PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 30. A PB Saúde, ao desenvolver atividades de educação, pesquisa e inovação tecnológica em saúde, constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a formação, o desenvolvimento de pessoal e de pesquisa básica ou aplicada, ambas de caráter científico e tecnológico, destinadas a aumentar a efetividade e a qualidade dos resultados em saúde, a partir dos serviços prestados.

§ 1º A PB Saúde poderá estabelecer programas próprios de pesquisa, bem como de desenvolvimento de competências e capacidades afeitas ao seu objeto principal (gestão em saúde) e correlatos, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para execução das atividades dos referidos programas, em atenção à Lei Federal 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e aos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho de Administração.

§ 2º A PB Saúde poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, educação tutorial e de trainee propiciando também atividades de integração entre o Poder Público, empresas privadas e escolas, com vistas a sempre aprimorar continuamente o desempenho de seus objetivos.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação em saúde, de educação em serviço, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela PB Saúde, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A PB Saúde é declarada de utilidade pública estadual, sendo considerada, ainda, como entidade beneficente de assistência social em saúde, para todos os efeitos legais.

Art. 32. Ficará facultada à Secretaria de Estado da Saúde a cessão de servidores e de prestadores de serviço de seus quadros para a PB Saúde, com ou sem ônus para a origem, devendo ser prevista no contrato a forma de compensação dos custos decorrentes das cessões onerosas de pessoal da SES.

§ 1º A cessão de que trata o caput não importará qualquer prejuízo ou descontinuidade

de tempo de efetivo exercício ao servidor cedido, que permanecerá vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime jurídico originário.

§ 2º Não poderão ser pagos quaisquer acréscimos pecuniários pela PB Saúde aos servidores públicos efetivos cedidos, com exceção de gratificação pelo desempenho de função de confiança ou emprego em comissão, exceção feita também às bolsas previstas no § 2º do art. 30, ou ainda se instituída pela Fundação bônus por desempenho vinculado ao alcance de metas, desde que compatível com o modelo remuneratório, vedada, em todos os casos, a incorporação dos valores à remuneração do cargo efetivo da origem.

§ 3º O Poder Executivo estadual fica autorizado a regulamentar e a promover todos os atos necessários à cessão de pessoal para a PB Saúde.

Art. 33. O Poder Executivo estadual deverá adotar as providências necessárias à instituição da PB Saúde.

Art. 34. Será incorporado ao patrimônio da PB Saúde a importância financeira de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não reembolsáveis, com início a partir da publicação do Decreto que instituirá a PB Saúde, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

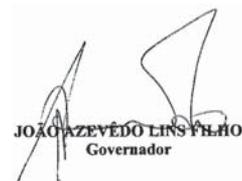
Art. 35. Fica autorizada a transferência do Hospital Geral de Mamanguape, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, para incorporação ao patrimônio da PB Saúde, incluído o imóvel, o acervo técnico, documental, mobiliário e de equipamentos, que se operará mediante ato do titular da SES.

Art. 36. A PB Saúde buscará qualificar as unidades hospitalares sob seu gerenciamento em processos de acreditação chancelados por organizações nacionais e/ou internacionais.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente a título de ações e serviços públicos de saúde, destinadas à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, que serão por esta suplementadas, se necessário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 158 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que trata da atuação das equipes multidisciplinares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

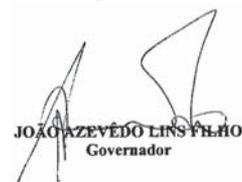
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o art. 336-A ao Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336-A As equipes multidisciplinares, de que tratam os artigos 335 e 336, poderão prestar serviços em outras áreas de atuação jurisdicional, mediante ato da Presidência.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.645 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera dispositivos da Lei nº 11.321, de 07 de maio de 2019 que Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 11.321, de 07 de maio de 2019, e o seu § 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a um percentual da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, multiplicado pelo número de anos relativos ao tempo de serviço do servidor, contados a partir da data de sua admissão até o preenchimento do Termo de Adesão ao PINAV, considerando o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos ou 5 (cinco) anos da publicação do ato concessivo de sua aposentadoria, considerando-se o fato que ocorrer primeiro.

§ 3º A apuração do tempo de serviço do servidor será efetuada em dias e convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.